RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.714 - GO (2019/0081140-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	L V DA S M
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175 HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677 BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO - SP418891
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO COMPLEMENTAR DE BENS MÓVEIS. REPARAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. Uma vez que a reparação do dano causado pelo delito é finalidade, ainda que secundária, da tutela penal condenatória, o sistema processual penal necessita de medidas cautelares que assegurem tal resultado, nas hipóteses em que o tempo necessário para a investigação da responsabilidade penal permita que a situação patrimonial do investigado ou do acusado se altere, gerando o risco de que, quando do provimento final, tal finalidade seja frustrada pela demora processual. 2. Quando não houver bens imóveis para o arresto e posterior hipoteca legal, poderão ser arrestados os bens móveis, assim entendidos aqueles suscetíveis de penhora. 3. É possível a decretação de medidas assecuratórias sobre o patrimônio lícito do acusado, para assegurar a reparação do dano decorrente da infração penal antecedente, além do pagamento de multa pecuniária e despesas processuais. Inteligência do § 4º do artigo 4º da Lei federal nº 9.613/1998. 4. Para que as referidas providências acautelatórias ocorram, indispensável a existência de indícios de autoria e materialidade (art. 134 do CPP). Precedentes do STJ. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Sustenta a defesa contrariedade ao art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98, ao argumento de que, embora referido dispositivo *preveja a possibilidade de decretar medidas assecuratórias para reparação do dano decorrente de infração penal anterior, essa responsabilização não pode recair sobre o sujeito que não concorreu em nenhuma medida para o crime antecedente* (fl. 398).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja indeferido o pedido ministerial de arresto de bens móveis em face do recorrente, cancelando-se o bloqueio já realizado por meio do Bacenjud (fl. 403).

Contrarrazoado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente, denunciado pelos crimes de organização criminosa (art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei 9.613/98), insurge-se contra acórdão que manteve a decisão que deferiu parcialmente o arresto complementar de bens imóveis.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão combatido:

> Sabe-se que as medidas cautelares devem ser pensadas tendo em vista o resultado final da tutela jurisdicional a que servem.
>
> Nesse diapasão, esclarece Gustavo Henrique Badaró que "a reparação do dano causado pelo delito é finalidade - ainda que secundária - da tutela penal condenatória. Assim sendo, o sistema processual penal necessita de medidas cautelares que assegurem tal resultado, nas hipóteses em que o tempo necessário para a prolação do provimento condenatório permita que a situação patrimonial do investigado ou do acusado se altere, gerando o risco de que, quando do provimento final, tal finalidade seja frustrada pela demora processual" (in Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1047/1.048).
>
> **Para debelar esse risco de inefetividade, foi decretado o arresto prévio à especialização e registro de hipoteca legal, em face do denunciado LUCAS MEIRA, conforme decisão proferida às f. 03/50.**
>
> **No entanto, segundo o ente ministerial, a medida cautelar de arresto de imóveis foi ineficaz, motivo pelo qual postula o arresto complementar de bens móveis, para fins de assegurar a reparação do dano causado pelo crime supostamente cometido com a participação do denunciado LUCAS MEIRA, além da existência de novos indícios de prática, em tese, de um outro delito de lavagem de capital, dado o relatório expedido pelo COAF, demonstrando que o réu mantém aplicações no exterior, que lhe garantem o "pagamento mensal de prêmios de $ 2.000,00 a partir de um cartão de crédito em seu nome. O valor atual do investimento é de cerca de $ 12.800,00 - doze mil e oitocentas libras" (f. 02).**
>
> **Com é cediço, se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir em valor insuficiente para reparar o dano, a norma processual penal franqueia a possibilidade do arresto de bens móveis, de conformidade com o art. 137 do Código de Processo Penal**, in verbis:
>
> > Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.
> >
> > § 1º. Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.
> >
> > § 2º. Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família, (g.)
>
> Destarte, segundo a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, "o arresto se justifica como medida de garantia quanto à solvência do agente da infração, no que se refere à responsabilidade civil pelos danos causados. Por isso, se dirige o

arresto aos bens do autor do fato, independentemente de sua origem lícita (...). Não havendo, então, bens imóveis para o arresto e posterior hipoteca legal, poderão ser arrestados os bens móveis, assim entendidos aqueles suscetíveis de penhora, ou seja, todos aqueles que se prestem à satisfação da garantia do pagamento da obrigação com as exceções previstas nos arts. 833 (impenhorabilidade) e 834, ambos do CPC/2015" (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 313).

A partir desse esquadro técnico, não se pode olvidar que **a Lei de Lavagem de Capitais (Lei federal n° 9.613, de 03 de março de 1998), prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares assecuratórias, tanto para constringir bens e valores, que estejam em nome do acusado/investigado ou de interposta pessoa, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta lei ou de infrações penais anteriores (seqüestro), quanto para assegurar a reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista neste diploma legal (especialização e registro de hipoteca legal e arresto prévio), in verbis:**

> Art. 4°. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei n° 12.683, de 2012)
>
> § 4°. Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei n° 12.683, de 2012)
>
> (...)
>
> Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei n° 12.683, de 2012)

[...]

Destaca-se, outrossim, que há indícios de autoria e materialidade em face de LUCAS MEIRA, porquanto, segundo o ente ministerial, o denunciado passou, em tese, a integrar a suposta organização criminosa, em janeiro de 2014, quando assumiu a presidência da empresa RENAPSI, demonstrando, segundo o que afirma o órgão de acusação, plena consciência do desvio da quantia de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de sorte que concorreu, em tese, para que esse valor permanecesse oculto, razão por que lhe foram imputados os delitos de organização criminosa (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2º, § 4º, inciso II, ambos da Lei federal nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput e § 4º, da Lei federal nº 9.613/1998).

> Nesse sentido, **dentre outros elementos colhidos na fase de investigação preliminar**, o ente ministerial salientou, à f. 104, o seguinte depoimento do denunciado LUCAS MEIRA, *ipsis litteris*:
>
> > Até mesmo Lucas Vieira da Silva Meira, filho de Adair Meira, confessou que o dinheiro foi apropriado pela organização criminosa, não sabendo informar onde se encontra, vejamos:
> >
> > "(...); Que desde que assumiu a administração da RENAPSI, no ano de 2014, o interrogando "tem a pré-disposição para fazer valer o acordo e devolver o dinheiro a partir de março ou abril do ano que vem"; Que elegeu a data de marco ou abril do ano que vem, porque no momento não tem a disponibilidade da quantia; Que não sabe dizer aonde se encontra o referido valor; (...) Que reafirma que não sabe aonde se encontra a quantia aproximada de dez milhões referente ao convênio firmado entre a FUNCER e a UEG, no final do ano de 2010; (...)" (Interrogatório de Lucas VIEIRA DA SILVA MEIRA) (f. 104)
>
> Além desse fato, que é objeto da ação penal autuada sob n° 58161-84.2017.8.09.0000 (201790581613), cuja denúncia foi recebida por unanimidade pela egrégia Corte Especial do TJGO, o ente ministerial aponta, nesta medida cautelar, que **se apurou, com base no relatório do COAF, que o denunciado LUCAS MEIRA possui, na Ilha de Man/Inglaterra, investimento que foi instituído em fevereiro de 2017, por meio do qual tem "recebido o pagamento mensal de prêmios de $ 2.000,00 a partir de um cartão de crédito em seu nome. O valor atual do investimento é de cerca de $ 12.800,00 - doze mil e oitocentas libras" (f. 02), o que, segundo o Parquet, representa indícios de um novo delito, em tese, de lavagem de capital.**
>
> **Esses elementos de informação são mais que suficientes para atender aos requisitos constantes no art. 134 do Código de Processo Penal, a fim de autorizar a concessão do arresto complementar de bens móveis.**

O arresto de bens tem por finalidade assegurar o patrimônio do réu, e tão somente deste, para o pagamento dos danos decorrentes do crime, bem como custas e multa. Para tanto, indispensável a existência de indícios de autoria e materialidade. É o que se extrai dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. SEQUESTRO/ARRESTO DE BENS. CÔNJUGE DO DENUNCIADO. MEAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. **A hipoteca legal e o arresto, previstos no arts. 134 e 136 do CPP, tem finalidade semelhante à da penhora civil, ou seja, assegurar o patrimônio do réu - e a apenas deste - para o pagamento de danos do crime, custas em multas.**
>
> 2. Caracterizada a confusão patrimonial dos bens dos cônjuges, sócios nas empresas objeto da persecução criminal, permite-se afirmar que não foi

determinada a constrição de bens de terceiro, mas, ante às peculiaridades do caso, a decisão atacada tem como escopo assegurar os efeitos pecuniários de eventual condenação do cônjuge denunciado.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (RMS 47.205/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N. 7.492/1986. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. CONSEQUÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. EVASÃO DE DIVISAS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE EVENTUAL PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. Ainda que não seja corolário lógico da processualística penal a decretação de medidas assecuratórias em razão do mero recebimento da denúncia, não se pode olvidar que as providências cautelares efetivamente podem se respaldar nas conclusões oriundas do juízo de delibação da peça acusatória. Logo, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, torna-se viável, desde então, a decretação da constrição patrimonial.
2. **A realização de quaisquer das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, tem por fim garantir tanto a reparação de dano ex delicto quanto a efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas ao denunciado. Para que as referidas providências acautelatórias ocorram, indispensável a existência de indícios de autoria e materialidade (art. 134 do CPP).**
3. A denúncia, atendido seu aspecto formal, descrito no art. 41, c/c o art. 395, I, ambos do Código de Processo Penal, somente será recebida se a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, além de identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual como das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP).
4. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
5. Recurso especial improvido (REsp 1319345/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015).

A Corte *a quo*, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela indispensabilidade da medida cautelar assecuratória, ao entendimento de que haveria nos autos indícios de autoria e materialidade. Ressaltou o acórdão que, segundo a exordial e a investigação preliminar, *o denunciado passou, em tese, a integrar a suposta organização criminosa, em janeiro de 2014, quando assumiu a presidência da empresa RENAPSI, demonstrando, segundo o que afirma o órgão de acusação, plena consciência do desvio da quantia de R$*

10.000.000,00 (dez milhões de reais), de sorte que concorreu, em tese, para que esse valor permanecesse oculto, razão por que lhe foram imputados os delitos de organização criminosa (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 2o, § 4o, inciso II, ambos da Lei federal nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput e § 4º, da Lei federal nº 9.613/1998).

Desse modo, o acolhimento da tese defensiva no sentido do descabimento da medida cautelar assecuratória, tendo em vista a alegada ausência de provas da participação nos crimes em testilha, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE CADA RÉU. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Mostra-se desnecessária a prova da dilapidação do patrimônio do réu para incidência das cautelares penais patrimoniais, bastando a justa causa, a certeza da materialidade e os indícios de autoria, prescindindo-se de prova de risco concreto ao patrimônio do acusado, mormente na hipótese em que há ação penal em andamento.
> 2. Rever a conclusão da Corte local sobre o montante arrestado e a parcela de responsabilidade de cada réu implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1621943/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018).
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941 E 91, I, DO CPP. SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do fumus comissi deliciti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriorem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). Desse modo, resta claro que para dissentir do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovado o periculum in mora para o deferimento do

sequestro de bens, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1087874/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator